



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 170 /2013-MP-RMAM

Ref. Pugna pela apuração de possível invalidade na realização de prova escrita discursiva (P2), por indícios da falta de acompanhamento efetivo por representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Diretoria de Ministério Público Junto ao
TCE/AM**

RECEBIDO

Em: 19/12/13 Horas 11:30

Por: [Assinatura]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio deste Procurador de Contas signatário, com fulcro na Constituição Brasileira, Lei Orgânica do TCE/AM e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-Regimento do TCE/AM, designado em caráter especial pelo Exmo Senhor Procurador-Geral por intermédio da Portaria anexa, vem perante Vossa Excelência **REPRESENTAR PROPONDO APURAÇÃO DE INVALIDADE**, no interesse do controle da legalidade do concurso público de provimento de cargos iniciais da carreira da magistratura do Estado, objeto do **Edital n. 001/2013 – TJAM** e cuja execução se encontra sob a responsabilidade de **Comissão Especial do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**, presidida pelo Excelentíssimo **Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

11112-19/12/2013 09:00:00 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM DIA 19/12/2013



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. A partir de portaria de designação, da lavra do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas do Estado, este órgão ministerial (7.^a Procuradoria de Contas) tomou formal conhecimento de incidente que teria ocorrido na aplicação da prova P2 do concurso antes referido, no último dia 04 de dezembro, envolvendo candidatos que teriam comparecido ao local designado para se submeterem à prova sob amparo de decisões judiciais liminares de primeiro grau; fato esse que se constatou amplamente divulgado na imprensa local e internet (anexo).

2. Ato contínuo, este órgão ministerial expediu ofícios aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidente da Comissão do Concurso e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, em que solicita informações e esclarecimentos sobre o ocorrido (anexo). Paralelamente, foram recebidos e ouvidos três candidatos, que compareceram espontaneamente à sede do Tribunal de Contas, para, junto a este Ministério Público de Contas, postularem providências contra o que qualificaram como episódio de irregularidade e de abuso de poder contra seus interesses e o interesse meta-individual de legitimidade do certame.

3. Qualificados nos termos de oitiva anexos, os três candidatos alegam que, em detrimento de liminares judiciais assecuratórias, teriam sido impedidos de fazer a prova (P2), por agentes da Fundação Getúlio Vargas que coordenavam a recepção de candidatos e a aplicação do exame, por ordem do Desembargador Presidente da Comissão do Concurso, e que teriam sido mantidos, **sem a presença do Presidente da Comissão e do representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB**, em uma sala separada dos demais candidatos, sem acesso a prova, desde a hora de início, às 13 h, até às 15:30h, quando teriam sido cientificados, por oficial de Justiça do TJAM, de decisões tomadas naquele mesmo dia, pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, de suspensão das liminares que lhes possibilitavam fazer o



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

exame. Os candidatos asseveram que a decisão suspensiva do Tribunal de Justiça teria sido tomada e notificada somente após a hora de começo da prova e que por esse motivo teriam recebido tratamento ilegal e ilegítimo. Apontam a decisão do Pedido de Suspensão Liminar n. 4004149.32.2013.8.04.0000.

4. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Aristóteles Lima Thury encaminhou resposta a este órgão ministerial por meio do Ofício n. 057/2013-CCP, de 18 de dezembro de 2013. Admite o comparecimento dos candidatos amparados por liminares à prova P2 e a permanência destes em sala especial, sem acesso à prova, até a chegada de oficial de justiça do TJAM, que intimou aqueles do ato suspensivo da Presidência da Corte. Mas negou Sua Excelência tenha havido qualquer constrangimento ou cárcere; justificando a permanência em sala especial na intenção de evitar o constrangimento de retirada. Assevera que o pleito de fundo, defendido pelos candidatos em juízo, restrito à irregularidade da questão n. 70 da prova P1, seria de pouca consistência, incapaz de refletir na lista de aprovação.

5. O fato acima pende de melhor apuração, mas o egrégio Tribunal de Contas do Estado não tem competência para receber e processar postulações de responsabilização de Desembargador por abuso de poder ou autoridade. No máximo, tomando conhecimento formal do fato, lhe cabe noticiar o ocorrido ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Ministério Público Federal, para que se conheça do assunto, caso os interessados ou outros organismos de controle já não tenham tomado tal iniciativa perante o próprio órgão competente.

6. Não obstante, da narrativa dos candidatos, exsurge a verossimilhança da alegação de fato que, se efetivamente comprovado mediante apuração prévia e devido processo legal, demanda a atuação controladora da Corte de Contas sobre atividade administrativa do Egrégio Tribunal de Justiça



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Amazonense, sem prejuízo à competência concorrente do CNJ. Refere-se a indícios de aplicação da prova P2 do concurso público sem que estivessem efetivamente presentes e atuantes no local, e durante todo o período de aplicação, os membros da comissão do Concurso, em especial, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil. A verossimilhança da alegação vem não apenas das declarações dos três candidatos, mas das circunstâncias de fato, que apontam para nenhuma iniciativa ou conduta do representante da OAB a propósito do incidente ocorrido, sob declarações, divulgadas na imprensa, de surpresa e de indignação do presidente seccional da OAB/AM. Nada até aqui aponta para ter comparecido ao local de prova o representante da OAB, fato a ser apurado, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7. Se efetivamente comprovado ficar essa ausência de representante, em tese, caracteriza-se a invalidade da aplicação da prova P2 do referido concurso público, pois, segundo dispõe o artigo 93, I, da Constituição, o acompanhamento do concurso, por parte de representante daquela entidade, em todas as fases, é norma de ordem pública impreterível. Nessa hipótese, a Corte de Contas, sem prejuízo da atuação do CNJ, deverá assinar prazo para providências anulatórias no sentido de cumprimento da Lei, como manda o artigo 40, VIII, da Constituição do Estado.

8. Esse é o entendimento pra o qual marcha o CNJ, segundo evidencia a notícia retirada do site do Correio Brasiliense em anexo, a propósito dos debates travados por ocasião do julgamento do recurso administrativo em procedimento de controle administrativo Processo n.º 0001814-57.2012.2.00.0000, onde se reafirma que a OAB deve participar efetivamente de todas as etapas de concurso destinados à magistratura (desde a organização, elaboração e até correção de provas, aventou-se), não se



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

havendo de cogitar em limitação ou delegação desse mister constitucional, sob pena de nulidade do concurso.

9. Ademais, há de se estender esses fundamentos aos demais membros da Comissão do Concurso. O Concurso é do Tribunal de Justiça, sendo apenas delegadas algumas tarefas executivas a entidade privada especializada; portanto, cumpre à comissão garantir e velar de forma efetiva pela regularidade dos procedimentos adotados, supervisionando a execução, dentre outros meios, pela presença indelegável de seus membros no local de realização da prova, durante o período integral de aplicação desta, consoante se depreende do disposto no artigo 31 da Resolução n. 075/2009 - CNJ.

10. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer seja amplamente apurado o fato (da ausência do representante da OAB e demais membros da Comissão na aplicação da prova), sob regime de colaboração com a OAB e Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, já que disso pode resultar, em tese, a invalidade da aplicação da prova P2 do concurso destinado ao provimento de cargos iniciais da carreira da magistratura do Estado; isso sem prejuízo da paralela cientificação e conhecimento do fato ao Conselho Nacional de Justiça, igualmente competente.

Manaus, 19 de dezembro de 2013.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas